SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236232 - SP (2026/0132156-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIANNA MURAD DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451
		FAUSI HENRIQUE PINTÃO - SP173862
		BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746
		LIVIA MARIA DE MELO - SP332668
AGRAVADO	:	ANA ANGELA PENARIOL CAMARGO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO MARQUES - SP072139
		MARIA ISABEL FERREIRA MARQUES - SP406925
INTERES.	:	NYD ABBS MURAD
ADVOGADOS	:	FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451
		FAUSI HENRIQUE PINTÃO - SP173862
		BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746
		LIVIA MARIA DE MELO - SP332668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 139, V, 156, 355, I, 369, 370, 371 e 373 do CPC, vedação de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória de cobrança de valores representados por onze cheques emitidos sem provisão de fundos, com base em prova escrita idônea.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento do valor dos cheques com correção monetária e juros desde a apresentação.

Documento eletrônico VDA60250819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d0682ae2-1077-48c1-b63a-4a1192ce318c

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou nulidades por ausência de audiência de conciliação e por cerceamento de defesa, aplicou a autonomia das cártulas e considerou suficientes as provas documentais, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de audiência de conciliação e pelo julgamento antecipado do mérito (arts. 139, V, e 355, I, do CPC); (ii) saber se foi tolhido o direito de empregar meios de prova e se o juiz deixou de determinar provas necessárias (arts. 369 e 370 do CPC); (iii) saber se houve valoração indevida da prova documental e inversão do ônus probatório (arts. 371 e 373, I, do CPC); (iv) saber se o indeferimento de perícia caracteriza cerceamento de defesa e a pertinência do art. 479 do CPC (arts. 156 e 479 do CPC); (v) saber se a ação monitória exige prova escrita idônea e se cheques prescritos bastam para embasar a cobrança (art. 700 do CPC); (vi) saber se há ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); (vii) saber se a solução da lide demanda reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ); (viii) saber se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ); e (ix) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado por cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação do art. 5º, LV, da CF porque a via do recurso especial é imprópria para exame direto de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 139, V, e 355, I, do CPC, porque o acórdão recorrido assentou a desnecessidade de audiência de conciliação e de instrução, diante da suficiência dos cheques originais e da ausência de impugnação específica das assinaturas.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 369, 370, 371 e 373, I, do CPC, porque o acórdão valorizou racionalmente os cheques emitidos pela devedora como prova escrita apta e reconheceu que a autora cumpriu o ônus probatório dos fatos constitutivos, reputando inúteis novas diligências.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 156 e 479 do CPC, porque a controvérsia não dependeu de conhecimento técnico e não houve produção de perícia, sendo o art. 479 do CPC impertinente ao caso.

10. Não se verifica a alegada violação do art. 700 do CPC, porque cheques prescritos constituem prova escrita hábil para ação monitória, dispensada a menção ao negócio subjacente, conforme a Súmula n. 531 do STJ e o Tema n. 564.

11. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, especialmente para alterar a conclusão sobre suficiência documental e necessidade de prova pericial ou testemunhal.

12. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à autonomia cambial do cheque prescrito e à idoneidade da prova escrita para ação monitória.

13. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, não demonstrada a similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA60250819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d0682ae2-1077-48c1-b63a-4a1192ce318c

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, inclusive quanto à suficiência dos cheques e à necessidade de perícia ou audiência de instrução. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a aptidão do cheque prescrito como prova escrita para ação monitória. 3. A ação monitória pode ser instruída por cheque prescrito contra o emitente, dispensada a menção ao negócio subjacente, conforme o art. 700 do CPC e a Súmula n. 531 do STJ. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico que demonstre a similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC. 5. Não se conhece de alegada violação do art. 5º, LV, da CF na via do recurso especial, por inadequação e competência reservada ao Supremo Tribunal Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LV, 102, III, 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, §§ 2º e 3º, 139, V, 355, I, 369, 370, 371, 373, I, 479, 700, 1.029, § 1º; Lei n. 7.357/1985, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Súmula n. 531; STJ, REsp n. 1.602.387/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 1.094.571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d0682ae2-1077-48c1-b63a-4a1192ce318c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236232 - SP (2026/0132156-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIANNA MURAD DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451
		FAUSI HENRIQUE PINTÃO - SP173862
		BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746
		LIVIA MARIA DE MELO - SP332668
AGRAVADO	:	ANA ANGELA PENARIOL CAMARGO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO MARQUES - SP072139
		MARIA ISABEL FERREIRA MARQUES - SP406925
INTERES.	:	NYD ABBS MURAD
ADVOGADOS	:	FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451
		FAUSI HENRIQUE PINTÃO - SP173862
		BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746
		LIVIA MARIA DE MELO - SP332668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 139, V, 156, 355, I, 369, 370, 371 e 373 do CPC, vedação de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória de cobrança de valores representados por onze cheques emitidos sem provisão de fundos, com base em prova escrita idônea.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento do valor dos cheques com correção monetária e juros desde a apresentação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou nulidades por

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

ausência de audiência de conciliação e por cerceamento de defesa, aplicou a autonomia das cártulas e considerou suficientes as provas documentais, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de audiência de conciliação e pelo julgamento antecipado do mérito (arts. 139, V, e 355, I, do CPC); (ii) saber se foi tolhido o direito de empregar meios de prova e se o juiz deixou de determinar provas necessárias (arts. 369 e 370 do CPC); (iii) saber se houve valoração indevida da prova documental e inversão do ônus probatório (arts. 371 e 373, I, do CPC); (iv) saber se o indeferimento de perícia caracteriza cerceamento de defesa e a pertinência do art. 479 do CPC (arts. 156 e 479 do CPC); (v) saber se a ação monitória exige prova escrita idônea e se cheques prescritos bastam para embasar a cobrança (art. 700 do CPC); (vi) saber se há ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); (vii) saber se a solução da lide demanda reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ); (viii) saber se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ); e (ix) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado por cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação do art. 5º, LV, da CF porque a via do recurso especial é imprópria para exame direto de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 139, V, e 355, I, do CPC, porque o acórdão recorrido assentou a desnecessidade de audiência de conciliação e de instrução, diante da suficiência dos cheques originais e da ausência de impugnação específica das assinaturas.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 369, 370, 371 e 373, I, do CPC, porque o acórdão valorizou racionalmente os cheques emitidos pela devedora como prova escrita apta e reconheceu que a autora cumpriu o ônus probatório dos fatos constitutivos, reputando inúteis novas diligências.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 156 e 479 do CPC, porque a controvérsia não dependeu de conhecimento técnico e não houve produção de perícia, sendo o art. 479 do CPC impertinente ao caso.

10. Não se verifica a alegada violação do art. 700 do CPC, porque cheques prescritos constituem prova escrita hábil para ação monitória, dispensada a menção ao negócio subjacente, conforme a Súmula n. 531 do STJ e o Tema n. 564.

11. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, especialmente para alterar a conclusão sobre suficiência documental e necessidade de prova pericial ou testemunhal.

12. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à autonomia cambial do cheque prescrito e à idoneidade da prova escrita para ação monitória.

13. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, não demonstrada a similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, inclusive quanto à suficiência dos cheques e à necessidade de perícia ou audiência de instrução. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a aptidão do cheque prescrito como prova escrita para ação monitória. 3. A ação monitória pode ser instruída por cheque prescrito contra o emitente, dispensada a menção ao negócio subjacente, conforme o art. 700 do CPC e a Súmula n. 531 do STJ. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico que demonstre a similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC. 5. Não se conhece de alegada violação do art. 5º, LV, da CF na via do recurso especial, por inadequação e competência reservada ao Supremo Tribunal Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LV, 102, III, 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, §§ 2º e 3º, 139, V, 355, I, 369, 370, 371, 373, I, 479, 700, 1.029, § 1º; Lei n. 7.357/1985, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Súmula n. 531; STJ, REsp n. 1.602.387/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 1.094.571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIANNA MURAD DE CARVALHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de violação dos arts. 139, V, 156, 355, I, 369, 370, 371 e 373 do Código de Processo Civil, por vedação de reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ, e por falta de cotejo analítico e comprovação formal do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 465-467). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação monitória.

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

O julgado foi assim ementado (fl. 434):

> AÇÃO MONITÓRIA. Emissão de cheques sem provisão de fundos. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. INADMISSIBILIDADE. Preliminares de nulidade processual por falta de audiência de conciliação, cerceamento de defesa por ausência de audiência de instrução, impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa e passiva rejeitadas. Existência de prova documental suficiente para amparar o decreto condenatório. Cheques originais devidamente acostados e com assinaturas autênticas não impugnadas especificamente. Alegação genérica de clandestinidade ou ilicitude do negócio subjacente. Aplicação do princípio da autonomia das cártulas (art. 25 da Lei nº 7.357/85 e Súmula 531/STJ). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 139, V, do Código de Processo Civil, porque o juízo teria omitido a promoção da autocomposição e a realização de audiência de conciliação requerida, o que configurou cerceamento de defesa;

b) 355, I, do Código de Processo Civil, já que houve julgamento antecipado do mérito quando seriam necessárias outras provas, especialmente técnica e testemunhal;

c) 369 e 370 do Código de Processo Civil, pois foi tolhido o direito de empregar meios legais e moralmente legítimos, e o juízo deixou de determinar provas necessárias ao julgamento do mérito;

d) 371 do Código de Processo Civil, porquanto a prova documental unilateral teria sido indevidamente valorizada sem motivação suficiente e sem produção de outros meios para formação do convencimento;

e) 373, I, do Código de Processo Civil, visto que a distribuição do ônus probatório teria sido invertida indevidamente e o mérito decidido por presunções;

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

f) 156 e 479 do Código de Processo Civil, uma vez que o indeferimento da prova pericial, reputada imprescindível para apurar irregularidades nas transações e eventual excesso de cobrança, configurou cerceamento de defesa;

g) 5º, LV, da Constituição Federal, porque foram violados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e

h) 700 do Código de Processo Civil, pois a ação monitória exigiria prova escrita idônea e não bastaria documento unilateral para embasar a cobrança.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter o julgamento antecipado da lide sem audiência de instrução e sem prova pericial, divergiu do entendimento do STJ e de Tribunais locais sobre cerceamento de defesa e necessidade de dilação probatória, mencionando precedentes como AgInt nos EDcl no REsp 1803933/SP e julgado do TJSP (fls. 452-455).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados e se determine o retorno dos autos à origem, com reabertura da instrução e realização de audiência de instrução, debates e julgamento; requer ainda, alternativamente, que se reconheça a nulidade da cobrança por ausência de documento hábil, julgando improcedente a ação, com inversão do ônus de sucumbência (fls. 455-456).

Contrarrazões às fls. 461-462.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a cobrança de valores representados por onze cheques emitidos pela ré sem provisão de fundos, totalizando R$ 43.123,00 (fls. 434-438).

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R$ 43.123,00, com correção monetária e juros de mora desde a apresentação dos cheques, fixando custas na proporção de 25% para a ré e honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 434-435).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando nulidades por ausência de audiência de conciliação e por cerceamento de defesa, aplicando a autonomia das cártulas e considerando suficientes as provas documentais; majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 434-438).

Inicialmente, não conheço da alegada violação de preceito constitucional (5º, LV, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I – Arts. 139, V, e 355, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa pela ausência de audiência de conciliação e pelo julgamento antecipado quando seriam necessárias outras provas, inclusive técnica e testemunhal (fls. 446-452).

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

O acórdão recorrido concluiu não haver pedido de audiência conciliatória pela apelante e, quanto ao julgamento antecipado, afirmou que a prova documental dos cheques era suficiente, sem impugnação específica das assinaturas, tornando desnecessária perícia ou testemunhos (fls. 435-436).

O art. 139, V, do Código de Processo Civil atribui ao magistrado o dever de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores. O art. 355, I, autoriza o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Não se verifica a alegada violação.

Quanto à ausência de audiência de conciliação, o Tribunal de origem assentou que a recorrente não formulou pedido para sua realização e que a especificação de provas partiu exclusivamente da corré. Registrou, por isso, a inexistência de nulidade processual e a possibilidade de prosseguimento do feito sem a prática do ato conciliatório.

O art. 139, V, do CPC consagra diretriz de estímulo à solução consensual, mas não converte a audiência de conciliação em formalidade indispensável à validade de todos os processos. A falta de realização do ato não conduz automaticamente à nulidade, especialmente quando a parte que posteriormente a invoca não o requereu no momento adequado, não demonstrou disposição concreta para transigir e tampouco indicou prejuízo processual efetivo.

A decretação de nulidade processual pressupõe a demonstração de prejuízo, à luz do princípio da instrumentalidade das formas. No caso, a recorrente limita-se a sustentar que o juízo deveria ter promovido a autocomposição, sem esclarecer de que forma a ausência da audiência comprometeu o exercício do contraditório, impediu a apresentação de defesa ou interferiu no julgamento da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

A pretensão também encontra obstáculo na premissa fática estabelecida pelo acórdão de que não houve pedido de audiência formulado pela recorrente. A alteração dessa conclusão exigiria o exame das manifestações processuais e dos requerimentos apresentados nos autos, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere ao julgamento antecipado, a Corte estadual concluiu que os onze cheques originais juntados aos autos, cujas assinaturas não foram especificamente impugnadas, constituíam prova documental suficiente da obrigação. Reputou, por consequência, desnecessárias a prova pericial e a oitiva de testemunhas.

O julgamento antecipado não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, identifica elementos documentais suficientes à formação de seu convencimento e fundamenta a desnecessidade de novas diligências.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO HÁBIL. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS FLUTUANTES. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
>
> 1. Quanto à alegada incompetência da Subseção Judiciária de Itajaí, o foro foi corretamente fixado, conforme cláusula contratual de eleição e domicílio do devedor principal, nos termos do art. 94 e art. 100, IV, "d", do CPC/1973, e art. 576 do mesmo diploma. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de o autor optar pelo domicílio de qualquer um dos réus.
>
> 2. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente todas as alegações da parte recorrente, inexistindo ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
>
> **3. Não há cerceamento de defesa, pois o juiz, como destinatário da prova, pode julgar antecipadamente a lide quando entender presentes os elementos necessários para formação do convencimento, consoante jurisprudência pacífica do STJ. A necessidade de prova pericial demandaria reexame de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 7/STJ).**
>
> 4. Os documentos juntados aos autos, consistentes em contrato bancário e demonstrativo de débito, atendem à exigência prevista na Súmula 247 do STJ, sendo aptos à propositura da ação monitória.

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

> 5. A tese de cobrança abusiva por suposta má-fé da instituição financeira não pode ser analisada em recurso especial, pois sua aferição exigiria incursão no conjunto fático-probatório e na interpretação de cláusulas contratuais.
>
> 6. No que se refere aos juros remuneratórios, o acórdão está alinhado ao entendimento consolidado do STJ segundo o qual: (i) não se aplica o limite da Lei de Usura às instituições financeiras (Súmula 596/STF); (ii) não é abusiva a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, se pactuados; (iii) em contratos de conta-corrente, é válida a adoção de taxa de juros flutuante, desde que previamente disponibilizada.
>
> 7. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (REsp n. 1.602.387/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

A pretensão monitória foi acolhida com fundamento nos próprios cheques originais, acompanhados de assinaturas cuja autenticidade não foi especificamente contestada. A recorrente, por outro lado, formulou alegações genéricas de clandestinidade ou ilicitude do negócio subjacente, sem indicar qual fato dependeria de prova técnica ou testemunhal.

Não se está diante de hipótese na qual a pretensão tenha sido rejeitada por ausência de prova cuja produção fora oportunamente requerida. Ao contrário, o julgamento foi favorável à autora precisamente porque os documentos já existentes foram considerados suficientes para demonstrar o crédito.

Por isso, não se aplica a orientação adotada em casos nos quais o magistrado indefere a prova requerida e, posteriormente, julga a pretensão improcedente por insuficiência probatória. No presente processo, a conclusão não decorreu de falta de demonstração de fato controvertido, mas da suficiência atribuída às cártulas e da ausência de impugnação específica de sua autenticidade.

Rever essa conclusão para reconhecer a imprescindibilidade de perícia ou prova oral demandaria aferir a natureza da controvérsia, o conteúdo das alegações defensivas e a aptidão dos documentos juntados, providência que exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

Não houve, portanto, violação dos arts. 139, V, e 355, I, do Código de Processo Civil.

II – Arts. 369, 370, 371 e 373, I, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que foi tolhido o direito de produzir todos os meios de prova, que o juízo deixou de determinar as provas necessárias, e que houve valoração indevida de documentos unilaterais com presunções e inversão do ônus probatório (fls. 448-451).

O acórdão recorrido registrou que a controvérsia poderia ser resolvida por meio das provas documentais constantes, reputando desnecessária a instrução, e assentou que os cheques originais com assinaturas não impugnadas comprovavam a obrigação, afastando a alegação genérica de clandestinidade do negócio subjacente (fls. 436-438).

O art. 369 do CPC assegura às partes o emprego dos meios legais e moralmente legítimos de prova; o art. 370 confere ao juiz poderes para determinar as provas necessárias ao julgamento e indeferir diligências inúteis ou protelatórias; o art. 371 consagra a persuasão racional, exigindo a indicação das razões do convencimento; e o art. 373, I, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Os dispositivos não foram violados.

O direito à prova não possui caráter absoluto. Sua extensão é delimitada pela pertinência e pela necessidade da diligência requerida, cabendo ao magistrado, como destinatário da atividade probatória, indeferir os meios que não contribuam para a resolução da controvérsia.

O acórdão recorrido indicou de forma objetiva os elementos considerados suficientes: onze cheques originais, emitidos pela recorrente, sem provisão de fundos e com assinaturas cuja autenticidade não foi impugnada especificamente.

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

Também consignou que o valor cobrado correspondia rigorosamente à soma das cártulas apresentadas.

Não se identifica valoração imotivada de documento unilateral. O cheque é documento emitido pelo próprio devedor e dotado de disciplina jurídica própria, não podendo ser equiparado a simples planilha ou declaração produzida unilateralmente pelo credor.

A circunstância de os títulos terem perdido a força executiva não lhes retira a aptidão probatória para instruir ação monitória. A cognição monitória exige prova escrita capaz de conferir verossimilhança à pretensão, e não demonstração documental exauriente e incontroversa do direito.

Também não houve inversão indevida do ônus probatório. A autora apresentou os cheques originais que fundamentavam a cobrança, cumprindo o encargo de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Cabia à emitente, por sua vez, deduzir defesa concreta e produzir elementos aptos a infirmar a existência, a validade ou a exigibilidade da obrigação.

A Corte estadual não presumiu o crédito exclusivamente da falta de prova defensiva. Reconheceu-o a partir das cártulas originais e considerou insuficientes as alegações genéricas de ilicitude ou clandestinidade do negócio subjacente.

A tese de que os documentos não seriam suficientes, de que haveria fatos dependentes de prova oral ou técnica ou de que o ônus probatório teria sido inadequadamente distribuído pressupõe nova apreciação do conteúdo das cártulas, das impugnações formuladas e das circunstâncias da relação subjacente.

Incide no caso, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao art. 371 do CPC, a recorrente não demonstra violação ao sistema da persuasão racional. O acórdão indicou expressamente as provas avaliadas e explicou por que as considerou suficientes. O inconformismo dirige-se,

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

em verdade, ao peso atribuído aos documentos e ao resultado da valoração probatória, matéria insuscetível de revisão na via especial.

Não houve, assim, violação dos arts. 369, 370, 371 e 373, I, do Código de Processo Civil.

III – Arts. 156 e 479 do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que o indeferimento da prova pericial necessária para apurar irregularidades técnicas e excesso de cobrança caracterizou cerceamento de defesa (fls. 451-452).

O acórdão recorrido entendeu ser despicienda a realização de perícia, diante da suficiência das cártulas e da ausência de impugnação específica às assinaturas, mantendo a condenação fundada nos cheques apresentados (fls. 436-438).

O art. 156 do Código de Processo Civil prevê a assistência do perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. O art. 479 disciplina a apreciação da prova pericial pelo magistrado, que deverá indicar os motivos pelos quais considera ou deixa de considerar as conclusões do laudo.

O art. 479 do CPC não guarda pertinência com a controvérsia, pois não houve produção de prova pericial nem laudo cujas conclusões tenham sido valoradas ou desconsideradas pelo Tribunal de origem.

A norma pressupõe perícia efetivamente realizada e disciplina o modo pelo qual o magistrado deverá apreciar seus resultados. Não se presta, portanto, a fundamentar alegação de nulidade decorrente do indeferimento da própria produção da prova técnica.

A indicação de dispositivo sem relação direta com o fundamento do acórdão revela deficiência de fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

O art. 156, por sua vez, não impõe a realização de perícia em toda hipótese na qual a parte formule alegação de natureza técnica. A nomeação de perito somente é necessária quando a solução da questão de fato efetivamente depender de conhecimento especializado.

O Tribunal estadual concluiu que a existência da obrigação podia ser constatada mediante exame dos cheques originais e que não houve impugnação específica de suas assinaturas. Também assentou que a cobrança se limitava aos valores constantes das onze cártulas, inexistindo extrapolação ou encargos indevidos.

A recorrente não especifica qual aspecto técnico da controvérsia reclamaria a realização de perícia, nem indica a modalidade de prova pericial pretendida, os pontos concretos a serem submetidos ao exame especializado ou a aptidão da diligência para infirmar a conclusão extraída dos títulos originais.

Não se mostra suficiente afirmar genericamente que a perícia seria necessária para apurar "irregularidades nas transações" e "eventual excesso de cobrança". A parte deve demonstrar a pertinência da prova em relação a fato controvertido específico.

Para reconhecer que a controvérsia dependia de conhecimento técnico, seria necessário reexaminar os pedidos de prova, as questões controvertidas, os cheques e a composição da cobrança. A pretensão encontra, novamente, obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

Não houve violação dos arts. 156 e 479 do Código de Processo Civil.

IV – Art. 700 do Código de Processo Civil

A parte alega que a ação monitória exigiria prova escrita idônea, não bastando documentos unilaterais para embasar a cobrança (fls. 449-452).

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

O acórdão recorrido aplicou a autonomia das cártulas em cheque prescrito e consignou que a ação monitória é cabível com base em cheques prescritos, sendo dispensável a causa subjacente, nos termos da Súmula 531/STJ e do art. 700 do CPC (fls. 436-437).

O art. 700 do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento de ação monitória por aquele que, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, afirmar ter direito de exigir do devedor o pagamento de quantia, a entrega de coisa ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O cheque prescrito constitui prova escrita apta a instruir a ação monitória. A perda da força executiva da cártula não elimina sua capacidade de demonstrar, em juízo de probabilidade, a existência da obrigação assumida pelo emitente.

A Segunda Seção examinou a matéria sob o rito dos recursos repetitivos no Tema n. 564, firmando a seguinte tese:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA.
>
> 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula**.
>
> 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.094.571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013, DJe de 14/2/2013, destaquei.)

Na espécie, a ação foi ajuizada contra a própria emitente dos cheques. O Tribunal estadual reconheceu a apresentação das cártulas originais, a autenticidade não especificamente impugnada das assinaturas e a correspondência entre o montante cobrado e os valores nelas inscritos.

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

A alegação de que se trataria de documento unilateral não afasta a incidência do art. 700 do CPC. Os cheques foram emitidos pela própria recorrente e constituem prova escrita da obrigação, ainda que já desprovidos de eficácia executiva.

A autonomia cambial também impede que alegações genéricas acerca da clandestinidade da atividade comercial sejam suficientes para afastar a pretensão. Caberia à emitente apresentar elementos concretos aptos a demonstrar a inexistência do débito, a ilicitude determinante do negócio ou a má-fé da portadora.

O acolhimento da tese de insuficiência documental exigiria reexaminar as cártulas, a regularidade dos endossos, a autenticidade das assinaturas e as circunstâncias da aquisição dos títulos. Incide, nesse aspecto, a Súmula n. 7 do STJ.

Por estar o acórdão recorrido em harmonia com o Tema n. 564 e com a Súmula n. 531 do STJ, incide igualmente a Súmula n. 83 desta Corte, aplicável aos recursos interpostos pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Não houve, portanto, violação do art. 700 do Código de Processo Civil.

V – Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial quanto ao cerceamento de defesa por indeferimento de audiência de instrução e por necessidade de prova pericial, mencionando precedentes do STJ e do TJSP (fls. 452-455).

A decisão de admissibilidade consignou a ausência de cotejo analítico e de comprovação formal do dissídio, nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a inadequação de reexame de provas à luz da Súmula n. 7 do STJ (fls. 465-467).

O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal exige a demonstração analítica da divergência, mediante o

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

confronto entre trechos dos julgados e a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A recorrente não demonstrou a indispensável similitude fático-jurídica.

Os precedentes invocados a respeito do cerceamento de defesa referem-se, em regra, a hipóteses nas quais a prova foi oportunamente requerida para demonstrar fato relevante e, após seu indeferimento, a pretensão foi julgada improcedente justamente por insuficiência probatória.

Neste processo, entretanto, o Tribunal de origem considerou suficientes os cheques originais apresentados pela autora e reconheceu que suas assinaturas não foram especificamente impugnadas. A condenação não decorreu da ausência de prova que a recorrente fora impedida de produzir, mas da idoneidade atribuída aos documentos e da insuficiência das alegações defensivas.

A distinção também se evidencia em relação ao REsp n. 2.078.943/SP. Naquele julgamento, a pretensão monitória foi extinta por insuficiência da prova escrita depois de indeferida a perícia requerida pela própria autora para complementar a demonstração do crédito. Nesta demanda, ao contrário, os documentos foram considerados suficientes e o pedido monitório foi acolhido.

Não há divergência entre julgados que adotam soluções distintas em razão de premissas fáticas diferentes.

Além disso, a conclusão acerca da necessidade de audiência de instrução ou perícia depende do exame das questões controvertidas e do acervo documental de cada processo. A impossibilidade de revolvimento desses elementos impede a demonstração do dissídio, atraindo a Súmula n. 7 do STJ também em relação à alínea *c*.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.

2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.

4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão". (REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Por fim, a mera transcrição de ementas, desacompanhada do cotejo entre as circunstâncias concretas dos casos confrontados, não satisfaz a exigência legal e regimental de demonstração da divergência.

Não se conhece do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

VI – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela recorrente para 15% sobre o valor atualizado

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

da condenação, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: a2540cad-df5c-4ea2-9e41-08e57c2283da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.236.232 / SP

Número Registro: 2026/0132156-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00082849420248260506 10267361420198260506 82849420248260506
82849420248260506102673614201982605O6

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIANNA MURAD DE CARVALHO
ADVOGADOS	: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451
	FAUSI HENRIQUE PINTÃO - SP173862
	BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746
	LIVIA MARIA DE MELO - SP332668
AGRAVADO	: ANA ANGELA PENARIOL CAMARGO
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO MARQUES - SP072139
	MARIA ISABEL FERREIRA MARQUES - SP406925
INTERES.	: NYD ABBS MURAD
ADVOGADOS	: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451
	FAUSI HENRIQUE PINTÃO - SP173862
	BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746
	LIVIA MARIA DE MELO - SP332668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

Documento eletrônico VDA60241393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:10
Código de Controle do Documento: cd0d8bcf-cd09-48c1-aeb6-4ac24cf0e296

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:10
Código de Controle do Documento: cd0d8bcf-cd09-48c1-aeb6-4ac24cf0e296